O Momento da Contagem do Prazo para Contestação e o Comparecimento Espontâneo do Réu: Análise da Jurisprudência do STJ no REsp 1.909.271/PR

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Camila Correia De Assis
Alex Batista Dos Santos

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA TAGUATINGA SHOPPING

Introdução

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) trouxe importantes inovações com foco na cooperação processual e na promoção da autocomposição. A audiência de conciliação ou mediação, prevista no artigo 334 do CPC/2015, é uma dessas inovações, que visa a resolução consensual dos conflitos antes da instauração plena do litígio. No entanto, o momento adequado para o início do prazo para contestação, especialmente quando o réu comparece espontaneamente aos autos, tem sido objeto de debate na doutrina e na jurisprudência. Este estudo analisa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre essa temática, conforme decidido no Recurso Especial 1.909.271/PR.

Objetivo

Analisar a jurisprudência do STJ referente ao REsp 1.909.271/PR com foco na contagem do prazo para contestação nos casos em que há comparecimento espontâneo do réu, destacando os fundamentos legais utilizados e as implicações práticas da decisão para o processo civil brasileiro.

Material e Métodos

Esta pesquisa tem natureza qualitativa e caráter exploratório e descritivo, com base na análise documental e bibliográfica. O material principal utilizado foi a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial o Recurso Especial nº 1.909.271/PR, julgado pela 3ª Turma em 11 de fevereiro de 2025, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja ementa foi divulgada no Informativo de Jurisprudência nº 842 do STJ. O estudo também se fundamentou nos dispositivos legais pertinentes do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo os artigos 238, 239, 319, 334 e 335.

A metodologia adotada envolveu a análise sistemática da decisão judicial, contextualizando-a dentro da lógica processual do CPC/2015, especialmente no que tange à fase postulatória, à autocomposição e à contagem dos prazos processuais. Foi feita uma comparação entre a interpretação tradicional da citação com os novos paradigmas introduzidos pelo CPC/2015, destacando o papel da audiência de conciliação e a distinção entre comparecimento espontâneo e citação formal.

Complementarmente, foram consultadas obras doutrinárias clássicas e contemporâneas de autores renomados do Direito Processual Civil brasileiro, como Fredie Didier Jr., Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim, a fim de sustentar teoricamente os pontos discutidos. A análise considerou ainda outros julgados correlatos que tratam da mesma temática, com o objetivo de identificar eventuais consolidações jurisprudenciais ou divergências.

A abordagem metodológica utilizada foi a hermenêutica jurídica, buscando interpretar os dispositivos legais à luz dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A técnica de pesquisa adotada foi a análise de conteúdo jurídico, voltada à extração de sentidos e implicações práticas da jurisprudência analisada.

Resultados e Discussão

A jurisprudência analisada aborda uma situação em que o réu, antes mesmo da análise da petição inicial e da designação da audiência de conciliação, compareceu espontaneamente aos autos. O juízo de primeiro grau entendeu que esse ato equivaleria à citação, iniciando o prazo para contestação, cuja não observância levou à decretação de revelia. O STJ, entretanto, reformou essa decisão ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu na fase postulatória não deflagra automaticamente o prazo para apresentar contestação.

Conforme o artigo 335 do CPC/2015, o termo inicial do prazo para contestar deve considerar a realização da audiência de conciliação (inciso I) ou, se cancelada, o protocolo do pedido de cancelamento (inciso II). A decisão reitera a lógica do sistema processual vigente, que prioriza a autocomposição e entende que o comparecimento inicial do réu não configura o momento para início do prazo contestacional, se ainda não houve citação válida nos moldes do art. 238.

Essa interpretação reforça a segurança jurídica e previne decisões prematuras que prejudiquem o exercício da ampla defesa, além de alinhar-se ao princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC/2015.

Conclusão

A decisão do STJ no REsp 1.909.271/PR representa um importante precedente na correta interpretação dos prazos processuais à luz do CPC/2015. Ao estabelecer que o comparecimento espontâneo do réu na fase postulatória não inicia automaticamente o prazo para contestação, o tribunal protege o contraditório e o devido processo legal. A jurisprudência fortalece o papel da audiência de conciliação como etapa essencial do processo civil contemporâneo e traz relevantes implicações práticas para advogados e partes, exigindo maior atenção ao momento processual e à correta contagem dos prazos.

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Disponível em: www.planalto.gov.br
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.909.271/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 11/02/2025. Informativo de Jurisprudência nº 842.
NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.